TC nº 7.692/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de Preços. Aquisição de equipamentos para os laboratórios de Educação Digital, Experimentação e Aprendizagem. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 692/2017 e 7.257/2017

2.999ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 7.257/2017 e 7.692/2017 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada **pela perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do** Pregão Eletrônico 29/SME/2017, conforme decisão publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 15/9/2017.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o TC 7.257/2017, que trata da análise do Edital do Pregão Eletrônico 29/SME/2017, promovido pela Secretaria Municipal da Educação, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos para, predominantemente, compor os Laboratórios de Educação Digital, Experimentação e Aprendizagem – LEDs e, minoritariamente, para reposição do parque da Secretaria Municipal.

O certame tinha abertura prevista para o dia 08.08.2017.

Contra mencionado edital foi interposta representação pela empresa Participativa Tecnologia Ltda., tratada nos autos do TC 7.692/2017.

Com relação à analise do edital, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou que este não reunia condições de prosseguimento em razão das seguintes irregularidades:

1. Os produtos cotados para o Lote 1, pelas empresas Grupo Torino e Cyberzeon; para o Lote 2, pelas empresas Tecnoset/Positivo e Solo Network; para o Lote 3, pelas empresas Submarino, GTMax e Cliever; para o Lote 4, pelas empresas Del, Extra e Kalunga, estariam em desconformidade com a especificação requerida, invalidando a pesquisa de mercado elaborada;

2. O Termo de Referência apresenta imprecisões e omissões da especificação técnica dos equipamentos requisitados;

3. A justificativa apresentada carece de detalhamento sobre como se dará a operacionalização dos LEDs. Não foram disponibilizadas, por exemplo, informações sobre a existência de instrutores capacitados ou mesmo da disponibilidade de softwares apropriados;

4. Não havia evidências no processo administrativo de que a Secretaria cumpriu a determinação prevista no artigo 4°, inciso III, do Decreto Municipal 56.144/15 que exige autorização da Secretaria Municipal de Gestão, mediante solicitação, para abertura de licitação para a aquisição de bens comuns;

5. Não havia evidências no processo administrativo da efetiva disponibilização do aviso do certame em jornal de grande circulação;

6. O edital não exigia como documento de habilitação a certidão negativa de Débitos Trabalhistas;

7. Não havia evidências de que a Secretaria, enquanto gerenciadora da licitação, tenha convidado, mediante correspondência, os órgãos e entidades da Administração para participarem do Sistema de Registro de Preços, sendo que o edital careceria de indicação sobre a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo Órgão Gerenciador e órgãos Participantes, bem como a possibilidade ou não de adesão de órgãos Não Participantes e a quantidade máxima, nos termos do artigo 9°, incisos II e III, do mesmo Decreto;

Além das infringências mencionadas, a Auditoria fez as seguintes recomendações à Origem:

1. Justificar a opção pelo uso da ata de registro de preços;

2. Indicar o local em que alocará os equipamentos que não serão destinados às unidades educacionais;

3. Justificar a razão pela qual apontou a necessidade da aquisição de mochilas, bem como por que exigiu sua inclusão no objeto do certame para os equipamentos pertencentes ao Lote 1 sem, contudo, fazer a mesma exigência para os equipamentos pertencentes ao Lote 2;

4. No intuito de maior acuidade e transparência à pesquisa de preços e ao certame, que informasse no edital a exigência do envio da especificação técnica do produto cotado nos moldes do termo de referência elaborado pela administração, desta forma, seria facilitada a verificação das especificações técnicas em relação ao solicitado pelo termo de referência;

5. No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa sagrar-se vencedora na cota reservada, a Comissão de Licitação deve fazer constar que foi apresentada a declaração de enquadramento bem como, no caso de prorrogação da ata de registro de preços por mais um ano, deve verificar se remanesce a condição de enquadramento mencionada;

6. Justificar a razão de o objeto do certame contemplar notebooks com especificações distintas, sendo que o objetivo era utilizá-los em um mesmo ambiente de aprendizado; e

7. Retificar o subitem 17.1, alínea "a", do edital, que previa "a aplicação de multa sobre o valor total da proposta, nos casos em que a licitante (sic) documentação exigida na licitação".

Em razão de tais apontamentos, o certame foi suspenso, decisão publicada no Diário Oficial da Cidade de 08.08.2017, e devidamente referendada, à unanimidade, na sessão ordinária realizada em 09.08.2017.

Devidamente oficiada, a Origem apresentou seus esclarecimentos, que, de acordo com a Auditoria, não sanavam todos os apontamentos.

Posteriormente, sobreveio a manifestação da Pregoeira bem como a informação de que o certame havia sido revogado pela Secretaria, conforme despacho publicado no Diário Oficial de 15.09.2017.

Em razão de tal informação, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente análise fosse julgada prejudicada.

No tocante à representação proposta pela empresa Participativa Tecnologia Ltda., que apontou que as especificações técnicas da impressora 3D possibilitam a habilitação técnica de equipamentos que trazem riscos à saúde e integridade física aos usuários, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle afirmou não ter condições de se posicionar sobre a procedência ou improcedência da representação, posto serem de matéria eminentemente técnica.

O Núcleo de Tecnologia da Informação deste E. Tribunal de Contas, instado a manifestar-se acerca do ponto questionado, concluiu que não se deve reconhecer dos riscos mecânicos e físicos apontados pela representante. Asseverou também que a Origem não trouxe elementos para demonstrar que o Edital e seus anexos garantam que a operação da impressora 3D não estaria sujeita aos riscos elétricos de mau funcionamento e choque apontado pela representante.

Devidamente oficiadas os interessados, a Origem trouxe esclarecimentos acompanhados de legislação e laudo, cujo teor declara que o equipamento descrito não apresenta risco de choque elétrico e está em conformidade com a NR-10.

A Sra. Pregoeira, por sua vez, informou que o Pregão Eletrônico 29/SME/2017 foi revogado, conforme publicado no DOC, de 15/09/2017, página 55.

O Órgão Fazendário, à vista da notícia de que o certame foi revogado, opinou que a presente representação seja julgada prejudicada por perda superveniente de objeto.

A Secretaria Geral, diante a notícia de revogação do certame, entendeu que a Representação não deveria ser conhecida, posto que o interesse de agir, como pressuposto de sua admissibilidade, deixou de existir, admitindo sua extinção sem o julgamento de mérito.

No final, o Secretário Geral sugeriu a aplicação da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste e. Tribunal de Contas, para que a Origem faça constar, quando deflagrada nova licitação com o mesmo objeto, fazer constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - Diante da revogação do Pregão Eletrônico 29/SME/2017, conforme decisão publicada no Diário Oficial de 15.09.2017, julgo **PREJUDICADO** o acompanhamento do edital.

2 - **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO** contra ele interposta pela **Participativa Tecnologia Ltda. e, no mérito, JULGO-A igualmente PREJUDICADA pela perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do certame.**

3 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.